



PARECER JURÍDICO Nº 397/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 132/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO NATALINO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 132/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 03 de dezembro de 2019, sob protocolo nº 835/2019, e com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 05 de dezembro de 2019, a Proposição dará entrada no expediente da Reunião Extraordinária a partir das 15h. O Presidente da Câmara Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da proposição pelo 1º Secretário, Vereador André Vinícius de Araújo (PSD), no plenário da Casa, a Presidência poderá encaminhar a matéria para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos e Parecer Contábil, mas não consta Parecer Jurídico do Poder Executivo. Recomenda-se para as Comissões Permanentes e Diretoria Legislativa solicitarem a apresentação do respectivo parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, do Poder Executivo, para resguardar o princípio da legalidade da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei busca obter autorização legislativa para permitir o Poder Executivo Municipal a conceder abono natalino aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Conforme a Exposição de Motivos e Justificativa da Proposição, o benefício aos servidores municipais do Poder Executivo é justo e necessário, pois este complemento na remuneração dos servidores agirá de forma compensatória aos seus orçamentos, servindo principalmente como bonificação pelo empenho e atenção dos funcionários públicos do Poder Executivo no desenvolvimento do seu trabalho, atingindo o objetivo de melhoria na qualidade de vida dos mesmos. Ainda conforme a exposição de motivos do Prefeito, destaca-se que a dotação orçamentária para tal benefício não excede os limites legais, nem tampouco onera os cofres públicos, pois decorre de economias e revisões dos serviços e contratos executados no Poder Executivo no ano de 2019.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza, assinado com o respectivo certificado digital.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Sobre a característica do abono pecuniário, trata-se de despesa pública de caráter pontual e precário, concedido uma única vez, e que não gera qualquer expectativa de direito aos servidores para incorporação remuneratório ou direitos futuros de uma nova concessão.

A decisão do pagamento do abono aos servidores do Poder Executivo é um ato de iniciativa do Prefeito, que por conveniência e oportunidade, e mediante o cenário orçamentário e financeiro, bem como o desempenho institucional e outros fatores, decidiu, através do seu poder discricionário, propor a concessão do abono natalino pecuniário.

Oportuno reforçar que a presente Proposição atingirá exclusivamente os servidores públicos municipais do Poder Executivo, e que não consta rubrica do Poder Legislativo. Inclusive, há outra Proposição que trata de abono pecuniário aos servidores públicos da Câmara Municipal de Itapoá.

No mais, é importante destacar que apenas após a discussão, aprovação do plenário da Casa, e publicação da Lei Municipal do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM-SC), fica o Prefeito e/ou o Presidente da Mesa, autorizados em efetuar o pagamento do abono aos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se os Incisos I, II e VII, ambos do Art. 13, e do §3º, do Art. 18, da LOM, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 18 [...]

§3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do

Brasil.

Oportuno destacar que o abono é pago exclusivamente aos servidores públicos municipais, conforme já consta no PLO nº 132/2019, e portanto não há autorização legal para o pagamento de abono aos agentes políticos do município de Itapoá, com a necessidade de observância para o §3º, Art. 18, da Lei Orgânica de Itapoá, especificamente não há autorização para o pagamento do abono ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, sendo estes os agentes políticos em nível municipal. Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 132/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 05 de dezembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>